

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13859/000.113/92-49

Acórdão no. 108-01.982

Sessão de 27 de abril de 1995

RECURSO NO.: 85.111 - IRPF - EXS: 1989

RECORRENTE : FLORISVAL MAJERAO

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO-SP

/vjvc

IRPF - LUCRO ARBITRADO - DECORRENCIA

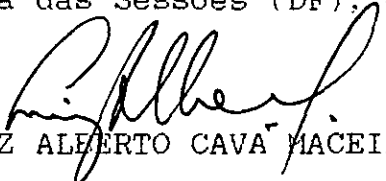
Considera-se automaticamente distribuído, o lucro arbitrado da pessoa jurídica, que será tributado na pessoa física do sócio, juntamente com parcela de remuneração de administrador, nos termos dos arts. 403 e 404 do RIR/80.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORISVAL MAJERAO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

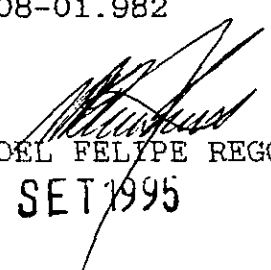

JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

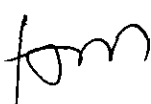
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13859/000.113/92-49

Acórdão no. 108-01.982


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 22 SET 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Recurso nº 85.111

Acórdão nº 108-01.982

Processo nº 13859.000113/92-49

IRPF - Exerc. 1989

Recorrente : FLORISVAL MAJERÃO

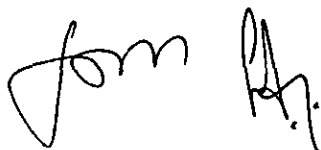
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, D. M. COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, que teve seu lucro arbitrado no período-base de 1.988, exercício de 1.989, da qual o recorrente participa como sócio, tributando-se, na pessoa física, os rendimentos considerados distribuídos, na forma da legislação vigente.

Mantido o lançamento em primeira instância, interpôs o recorrente recurso voluntário, aduzindo as mesmas razões apresentadas no processo da pessoa jurídica, apelando para uma interpretação mais justa da lei, para cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the official of the Council.

Recurso nº 85.111
Processo nº 13859.000113/92-49

Acórdão nº 108-01.982

V O T O

Recurso tempestivo e que preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito já foi submetida a julgamento desta Câmara, no exame do processo 13859.000112/92-86, em nome da empresa D.M. COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, oportunidade em que deliberou-se, por unanimidade de votos, pelo acerto do procedimento fiscal, no arbitramento do lucro no período-base de 1.988, exercício de 1.989, negando-se provimento ao recurso, conforme se vê da inclusa cópia do Acórdão nº 108-1.762, de 21 de fevereiro de 1.995.

De outra parte, estabelece a legislação tributária que o lucro arbitrado da pessoa jurídica considera-se, automaticamente, distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social (RIR/80, art. 403), além de imputar parcela de remuneração ao administrador que, quando desconhecida, será estabelecida pelo maior valor entre os critérios estampados nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único do art. 404 do RIR/80.

Tendo seguido a fiscalização esses ditames da legislação tributária, e inexistindo nos autos qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se adotar, aqui, os fundamentos expendidos no voto do processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 27. de abril de 1995

JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR